

01-0029/1998

15



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

CN

: 01-0029/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0029/1998 DE 04/02/98

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE IZAR

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SUPERMERCADOS POSSUIREM CARRINHOS PARA CONDUZIR BEBÊS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 12.750/98 de 04 nov 98
DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:25:15

00000016278-72



ARQUIVADO EM

05/11/98

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção de Apoio IV - DT. 94



263

Folha no 1 de proc.
no 29 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0029/1998

AS COMISSÕES DE:

04 FEV 1998

COMISSÃO DE JUSTIÇA
TRANS. TRANSP. E A.T. LEON
SAÚDE, PL. SOC. E TR. S.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
SUPERMERCADOS POSSUIREM CARRINHOS
PARA CONDUZIR BEBÊS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artº 1º - Ficam os supermercados obrigados a possuírem para o uso de seus consumidores, carrinhos para transportar bebês e crianças, quando estes procuram os mesmos para fazerem suas compras.

Artº 2º - O poder executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artº 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

VEREADOR JOSÉ IZAR

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 04 FEV 1998 ★

- DT. 10 -

TRATADO DE AMIZADE

REPUBLICA DE SÃO PAULO

GOVERNADOR

SECRETARIO DE ESTADO

INTERIORES

INTERIORES DE SÃO PAULO

REPUBLICA DE SÃO PAULO
GOVERNADOR
SECRETARIO DE ESTADO
INTERIORES

REPUBLICA DE SÃO PAULO
GOVERNADOR
SECRETARIO DE ESTADO
INTERIORES

REPUBLICA DE SÃO PAULO
GOVERNADOR
SECRETARIO DE ESTADO
INTERIORES

REPUBLICA DE SÃO PAULO
GOVERNADOR
SECRETARIO DE ESTADO
INTERIORES

REPUBLICA DE SÃO PAULO

REPUBLICA DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(S) juntado(s) nesta data de 10/10/92 (s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 12/2/92 a (Ed)



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

É um absurdo que crianças e até bebês, continuem comboiando os carrinhos usados pelos pais ou responsáveis nas compras em supermercados. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não trate diretamente do problema, entendemos ser uma falta de respeito ao consumidor mirim da cidade de São Paulo, muitos deles - com poder aquisitivo para fazerem suas próprias compras, não haver carrinhos próprios para os seus biotipos.

Quem já não passou pelo constrangimento de ter de colocar as crianças dentro do carrinho, como se fossem mercadorias ?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 3

do processo n.º 29 de 19 98 12 02 98 (a) *ca*

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, nada consta:

Em 12-02-97

ca
ADELINA CIGONE

Reg. 100426

A. T. M.

A Com. de Const. e Justiça

12/02/98

Breno Gandelmen

BRENO GANDELMEN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *13/2/98* às *15:45* hs.

Ao Nobre Vereador *euniaty*
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em *17* de *02* de 19 *98*

[Signature]
Presidente

[A large diagonal line is drawn across the main body of the page, likely indicating it is void or crossed out.]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4 e 5

Em 01 04 98

(a) 69



PUBLIQUE-SE EM.

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0397/1998

Folha No 4 do proc
No 27 de 1998
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 29/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Izar, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados de possuírem carrinhos para transporte de bebês e crianças.

Com efeito, parece-nos estar a propositura albergada pelo poder de polícia administrativa, segundo melhor doutrina. Conforme Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., Ed. Malheiros:

" a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo.

A propósito, observou Rasori "que os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, os espaços onde devem transitar, frequentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva" (in "Revista de Derecho y Administración Municipal", Buenos Aires, 1932, p.1).

Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público".

Adiante, continua o insigne jurista: "dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana" (ob. cit., p. 366, grifos nossos).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 5 do proc.
No. 29 de 1978
O funcionário

Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, a proposta encontra amparo legal no art. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica Municipal, pelo que SOMOS

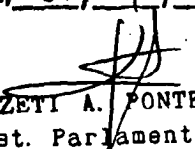
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31.03.78.

[Handwritten signatures and initials]
RELATOR

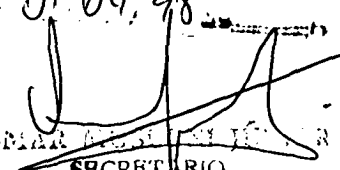
A Doula Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 01/4/98.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

01/04/98


OSMAR AUGUSTO DE FARIA
SECRETÁRIO

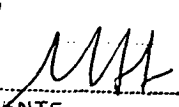
Ao nobre Vereador

Miguel Colassuono

para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

06/04/98


PRESIDENTE



Ata nº 06 do proc.
29 de 10 98
e funcionários

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no artigo 63, caput do Regimento Interno.

Em 16 / 04 / 98

VEREADORA MARIA HELENA
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0519/1998

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 29/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Izar, obrigar os supermercados a possuir, para o uso de seus consumidores, carrinhos para transportar bebês e crianças, para utilização em suas compras

Segundo a justificativa, objetiva-se proporcionar, para as crianças e bebês, carrinhos de supermercado adequados a seus biotipos.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 24/04/98.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5030/1998

1. INTERESSADO: A Deputada Comissão de Saúde, EP, Sec. do Trabalho Social e Trabalho.

Em 24.1.98

OSMIR ASSUNÇÃO JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Saúde, EP, Sec. do Trabalho
Em 27/04/98 às h,


MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

Luiz Parchoal
30.04.98.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob
folha n. 08, 18/05/98 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha no	98	do proe
cto	29	de 19
O funcionário		

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 18/05/98

Vereador Nelson Proença

Presidente da CSPST

12060740-03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE SÃO PAULO - JUIZADO DA 1ª CÍVEL
Pelo presente, informo que o(a) Sr(a) [nome não legível]
foi(a) [ação não legível] [ação não legível] [ação não legível]

Em razão da ausência do(a) Sr(a) [nome não legível]
no ato de citação, o(a) Sr(a) [nome não legível]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data	para informação do documento
folha n. 09 / 18/06/98	[assinatura]



Folha n.º	29	do	98
il.º		de	
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0967/1998

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 29/98.

De autoria do nobre Vereador José Izaar, o projeto de lei nº 29/98 dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados possuírem carrinhos para transporte de bebês e crianças.

Alega o autor que a medida objetivada pela proposta em tela traria maior conforto aos consumidores quando fazem compras em supermercados, afastando o constrangimento dos pais e desconforto das crianças quando estas são transportadas, como se fossem mercadorias, no carrinho de compras.

No âmbito da competência desta Comissão, não vemos óbices à aprovação da matéria.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18/06/98.

PRESIDENTE

RELATOR

17 - RELCOM
17-7043/1998

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/08/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 14/08/98 as 10:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
M. Adm. Geral III

o nobre Vereador
para relatar.

Natalicio Bezerra

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

18 / 08 / 98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

recebido e juntado nesta data documento nº rubrica
nº(s) sob nº 10 e folha de informação nº
29/09/98 a 10



16 - PAR
16-1433/1998

Folha n.º 10 do proc
n.º 29 de 19 98
o Funcionário P. P.

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 29/98

PUBLIQUE-SE EM
29/09/98/131

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Izar, visa obrigar os supermercados a fornecerem a seus consumidores carrinhos para o transporte de bebês e crianças, com o objetivo de proporcionar veículo adequado ao biotipo destes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, uma vez porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/09/98.

Presidente -

Relator

Relator -

[Signature]

17 - RELCOM
17-2340/1998

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:	
Pareceres (fls. 04/05, 07, 09, 10 —)	
publicados no DOM de 12 / 10 / 98	
página(s) 47/48	cóluna 32/12
conforme art. 82, § 1º, do P.	
Conferido:	

À Leg. 3

Em, 12 / 10 / 98

Reomar Cury Alves dos Santos
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

01 / 10 / 98

16:20h Kely

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.

Preparar registro e carta de lei.

14-10-98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

14-10-98

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE m, juntado s, nesta data
documento s o papel de informação
rubricado s sob folha s n.º s 11/15

Em 05/11/98

Welson



Câmara Municipal de São Paulo

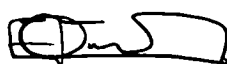
São Paulo, 20 de outubro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0908/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 14 de outubro do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 29/98, de autoria do Vereador José Izar, dispondo sobre a obrigatoriedade dos supermercados possuírem carrinhos para conduzir bebês, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha No 12 do p.m.
Nº 29 de 1998
O funcionário 7

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0908/1998

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 29/98). (Ver. José Izar). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados possuírem carrinhos para conduzir bebês, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam os supermercados obrigados a possuírem para o uso de seus consumidores, carrinhos para transportar bebês e crianças, quando estes procuram os mesmos para fazerem suas compras. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ORLANDO KOCI MENDES} ~~Orlando Lognativo~~, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, ^{ZULI ASSATO} ~~Assistente de Chefe Técnica~~, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 14 de outubro de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~Chefe de Seção Técnica III~~ Visto, ^{Substituto} ~~.....~~ Diretora do Departamento dos Serviços ^{LEILA XAVIER MACHADO} ~~.....~~ Diretor Técnico do Dept.o-DI. 7. Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena.

okm

muu

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1998.

Folha Nº 13 do proc.
Nº 29 de 1998
O Funcionário F

Dispõe sobre a
obrigatoriedade dos
supermercados possuírem
carrinhos para conduzir
bebês, e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os supermercados obrigados a possuírem para o uso de seus consumidores, carrinhos para transportar bebês e crianças, quando estes procuram os mesmos para fazerem suas compras.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de outubro
de 1998.

O Presidente,

okm



Folha n°. 14 do proc.
n°. 29 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de outubro de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 908/98, de
20/10/98, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 29/98,
de autoria do Ver. José Izar (inciso I do art. 84 do R.I.).

RECEBI EM:

23/10/98

Anexo:

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 29 de 1998 5 11 98 (e) Nelson

LEI Nº 12.750, 4 DE NOVEMBRO DE 1998
(Projeto de Lei nº 29/98, do Vereador José Izar - PFL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados possuírem carrinhos para conduzir bebês, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os supermercados obrigados a possuírem para o uso de seus consumidores, carrinhos para transportar bebês e crianças, quando estes procuram os mesmos para fazerem suas compras.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 1998, 445º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário Municipal de Abastecimento

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 05 / 11 / 1998

pagina 1 coluna 1º

Conferido: Nelson

Ao DT. 94 - Arquivo,
Para as devidas providência.

05-11-98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Pág. anexo: 15# fls.

Arquivo em 05-11-98

O Func.º *[assinatura]*

[assinatura] ANGELICA MARIA GUMALUSKA
Documentalista

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)